



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.831, DE 2017

(Do Sr. Cajar Nardes)

Dispõe sobre a aposição de aviso, nos rótulos de bebidas de qualquer teor alcoólico, esclarecendo os perigos advindos do abuso dessas substâncias por condutores de veículos automotores e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2901/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposição de aviso, nos rótulos de bebidas de qualquer teor alcoólico, esclarecendo os perigos advindos do abuso dessas substâncias por condutores de veículos automotores, além de estabelecer multa para os fabricantes e comerciantes dessas bebidas que descumpram a determinação.

Art. 2º Os rótulos de bebidas de qualquer teor alcoólico comercializadas em território brasileiro devem conter o aviso “SE BEBER, NÃO DIRIJA”, acompanhado de texto descritivo dos perigos advindos do abuso dessas substâncias por condutores de veículos automotores.

Parágrafo único. Os rótulos de que tratam o *caput* devem conter texto que evidencie a ação depressiva do álcool no cérebro e no sistema nervoso central, com consequente redução das capacidades mental e física, diminuição da habilidade para condução de veículos, além de enfatizar a imprudência de se dirigir após o consumo de bebida alcoólica.

Art. 3º Aplica-se aos fabricantes de bebidas de qualquer teor alcoólico e aos estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, a sanção de multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), definida conforme a capacidade econômica do infrator, duplicada em caso de reincidência.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação, bem como pela definição das competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados de fiscalizar o cumprimento das obrigações e aplicar as sanções aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nobre Deputado Marco Antonio Tebaldi apresentou, em abril de 2012, o Projeto de Lei nº 3.590, que tornava obrigatória a impressão do aviso “**SE BEBER, NÃO DIRIJA**” nos rótulos das bebidas alcoólicas, juntamente com alerta sobre os perigos advindos do abuso do uso dessa substância por condutores de veículos automotores. O referido projeto foi apensado a outros que tratavam de temas correlatos, mas **acabou prejudicado** em razão da aprovação do Projeto de

Lei nº 5.502, de 2013, convertido na Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015. Ocorre que a Lei promulgada trata de assunto bastante diverso do contido na proposta original do Deputado Tebaldi, a qual consideramos de extrema relevância para a sociedade brasileira. Por esses motivos, tomamos a liberdade de reapresentar, com pequenas alterações, a proposta do excelentíssimo deputado, na forma do presente projeto, juntamente com a argumentação que lhe embasou, aposta a seguir.

A ação depressiva do álcool no cérebro e no sistema nervoso central reduz as capacidades mental e física, diminuindo a habilidade para condução de veículos e debilitando o controle neuromuscular, pois o motorista torna-se **incapaz de se concentrar satisfatoriamente** depois de uma pequena dose de bebida.

O ato de dirigir exige habilidade, prudência e coordenação motora, mas essas faculdades são facilmente comprometidas com a ingestão de qualquer tipo de bebida alcoólica. A imprudência de dirigir depois de beber pode gerar graves acidentes de trânsito. Um terço dos motoristas e motociclistas mortos tem níveis de álcool no sangue, o que é proibido conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme Secretaria Nacional Antidrogas, **o álcool, mesmo ingerido em pequenas quantidades, está por trás de 61% da totalidade dos acidentes de trânsito**, principalmente nos grandes centros urbanos. Consideramos que, mesmo com a proibição do uso de álcool pelos condutores de veículos automotores, a associação de álcool e direção deve ser urgentemente combatida, especialmente por meio de ações educativas e de conscientização que busquem enfatizar os perigos advindos do uso dessas substâncias pelos condutores.

A disposição da advertência “**SE BEBER, NÃO DIRIJA**”, em todos os rótulos de bebidas alcoólicas, objetiva alertar o motorista de que a ingestão de bebidas alcoólicas, mesmo em pequena quantidade, compromete gravemente a sua segurança e a dos demais usuários das vias de trânsito.

Certos de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a proteção da vida, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Cajar Nardes
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

"Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:
Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada."

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miguel Rossetto
Ideli Salvatti

FIM DO DOCUMENTO